

Processo nº 491/2015

(Autos de recurso penal)

Data: 11.06.2015

Assuntos : Registo Criminal.

Não transcrição da decisão condenatória.

(Art. 27.º, n.º 1 do D.L. n.º 27/96/M de 03.06).

SUMÁRIO

1. A não transcrição de uma decisão condenatória no registo criminal depende de 2 requisitos:
 - requisito formal: a condenação em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade;
 - requisito material: das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, (havendo assim aqui que fazer um juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do arguido).

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 491/2015

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, (12ª) arguida com os restantes sinais dos autos respondeu no T.J.B., vindo a ser condenada pela prática de 1 crime de “falsificação de documento”, p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. b) do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano e 6 meses; (cfr., fls. 1400 a 1411-v que como as que se vierem a referir,

dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Na sequência do assim decidido requereu a arguida a não transcrição da sua condenação no seu registo criminal, (cfr., fls. 1510 a 1513), o que veio a ser indeferido; (cfr., fls. 1531 a 1531-v).

*

Inconformada com o assim decidido a arguida recorreu.

Motivou para em conclusões afirmar o que segue:

“1. Terminada a sua relação laboral com a Direcção do Serviços de Saúde, a Recorrente tornou-se numa empresária comercial respeitada e de prestígio na comunidade de Macau, onde exerce actividade empresarial na área de farmácia.

2. Como consta da sentença, a Recorrente é farmacêutica e auferia uma remuneração mensal de MOP\$100,000.00.

3. No exercício de sua actividade comercial, a Recorrente explora

a farmácia X, sita no NAPE e detida pela sua X Sociedade Unipessoal Limitada, registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o N.....

4. Em fase adiantada de registo e instalação encontra-se uma nova farmácia também por si detida, designada por Farmácia X (XX) a instalar em Macau, no NAPE.

5. Para o efeito, a Recorrente arrendou uma fracção comercial pagando de renda mensal a quantia de HKD\$330,000.00.

6. No entanto, para efeitos de licenciamento administrativo, a Recorrente tem de instruir o pedido com um certificado do registo criminal.

7. E caso o mesmo não esteja limpo é praticamente certo que a administração irá indeferir o seu pedido.

8. Formulado o competente pedido de não transcrição da sentença condenatória no seu registo criminal, o Digno Magistrado do Ministério Público disse nada ter a opor e que a responsabilidade penal da Recorrente resultou de um caso isolado.

9. Os considerandos do Tribunal recorrido para não transcrever a sua condenação no seu registo criminal, não suportam suficientemente a decisão tomada.

10. A Recorrente, confessou o crime espontaneamente e mostrou-se a arrependida, sendo primária e tratando-se de um caso isolado.

11. Os argumentos jurisdicionais que serviram para decretar a suspensão da execução da pena curta de prisão de 9 meses em que a Recorrente foi condenada, mantêm-se válidos para a justificação do pedido formulado de não transcrição da sua condenação no seu registo criminal.

12. Se um dos efeitos da pena é a ressocialização, ela pressupõe que o condenado possa manter-se incluído na sociedade, vivendo do seu trabalho ou iniciativa privada empresarial, criando postos de trabalho e contribuindo para a riqueza das pessoas (incluindo trabalhadores e senhorios) e das Finanças Públicas.

13. O ferrete que essa transcrição implicará no seu registo criminal ira afectar definitivamente a sua profissão, personalidade e manchar o seu prestígio na comunidade, constituindo mais uma sanção para uma conduta perante a qual já demonstrou o maior arrependimento e que, de resto, foi já exemplarmente punida.

14. Não se justifica a transcrição da sentença no registo criminal, porquanto não há necessidade de defesa social e o risco para a

socialização da Recorrente é superior.

15. *A Recorrente considera que a douta decisão recorrida violou o disposto no art. 27º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho.*

16. *No entender da Recorrente a norma violada deveria ter sido interpretada e aplicada segundo as conclusões 1 a 14”;* (cfr., fls. 1535 a 1545).

*

Após resposta no sentido da procedência do recurso, (cfr., fls. 1551 a 1552), e admitido que foi o mesmo, neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, considerando igualmente que o mesmo merecia provimento; (cfr., fls. 1561).

*

Cumprе decidir.

Fundamentação

2. Veio a arguida dos autos recorrer da decisão que indeferiu o seu pedido de não transcrição no seu registo criminal da decisão que a condenou pela prática de 1 crime de “falsificação de documento”, p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. b) do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano e 6 meses.

Em síntese diz que a decisão recorrida viola o art. 27º, n.º 1 do D.L. n.º 27/96/M de 03.06.

Nos termos do invocado art. 27º:

“1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º

2. No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas será observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.

3. O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado

automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso”.

Aqui chegados, que dizer?

Vejamos.

Não obstante as dúvidas e polémicas que surgem em relação à “natureza do registo criminal”, é comum afirmar-se que o mesmo não tem qualquer intenção repressiva e que com o mesmo se procura concretizar um desejável equilíbrio entre as exigências da defesa da sociedade e da ressocialização dos criminosos; (neste sentido, cfr., v.g., António Manuel de Almeida Costa in, “O Registo Criminal”, Coimbra, 1985, pág. 246 e segs.).

Autores existem, porém, que entendem que afastada estando qualquer intenção repressiva do registo criminal, o mesmo apenas se pode legitimar “com base em considerações de prevenção especial negativa”; (cfr., F. Dias in “Dtº Processual Penal”, Coimbra, 1974, pág. 251 e segs., e o Ac. da Rel. do Porto de 22.10.2014, Proc. n.º 70/98, in

www.dgsi.pt).

Também sobre este aspecto se tem considerado que “o *registo criminal responde exclusivamente a finalidades preventivas especiais*”, e que “*através do instituto da não transcrição de uma condenação nos certificados de registo criminal pretende o legislador adequar o regime de acesso por particulares ao registo criminal às situações em que as razões de defesa social sobrelevam os riscos para a socialização do delinquente na divulgação do seu passado, permitindo vedar esse acesso em casos de pouca gravidade e de ausência de perigosidade especial*”; (cfr., v.g., o Ac. do T. R. Coimbra de 26.11.2008, P. 492.05, in “www.dgsi.pt”).

Como igualmente se tem entendido, o registo criminal responde exclusivamente a finalidades preventivas especiais, pese embora persistam razões de defesa social a justificar materialmente que pessoas ou entidade particulares, exteriores ao sistema criminal ou administrativo, tenham acesso aos antecedentes criminais dos cidadãos, designadamente para efeito de avaliação de idoneidade para o exercício de profissão ou actividade.

Porém, para que a divulgação desses dados não se converta em anátema impeditivo da desejada reinserção social do condenado, negando, afinal, uma das finalidades principais da intervenção penal sancionatória, importa reduzir a disponibilização dos antecedentes criminais para fins particulares ao mínimo indispensável e avaliar qual o ponto adequado de concordância prática entre, por um lado, o interesse particular defendido no acesso ao registo criminal e, por outro, a preservação e promoção da capacidade de socialização dos delinquentes; (cfr., v.g., F. Dias in “Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 653 e, no mesmo sentido, o cit. Ac. da Rel. do Porto de 22.10.2014, onde se considerou que *“a publicidade em torno dos antecedentes criminais estigmatiza o condenado, sobre ele recai um anátema social e essa circunstância, está bem de ver, influencia negativamente a sua reinserção social. O fornecimento da informação do registo criminal a particulares e à Administração funda-se, apenas, em motivos de prevenção especial negativa, baseando-se na eventual «perigosidade» do delincente, pelo que o acesso a essa informação “envolve uma problemática em tudo análoga à das medidas de segurança, devendo a sua disciplina subordinar-se aos mesmos princípios”, ou seja, aos princípios da «necessidade», da «proporcionalidade» e da «menor intervenção*

possível», que superintendem na esfera das medidas de segurança”).

Seja como for, e para a solução do presente recurso, importa (especialmente) atentar na redacção do transcrito preceito legal, (n.º 1), de acordo com o qual, são apenas dois os requisitos de que depende a determinação de não transcrição:

- “requisito formal”: a condenação em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade;

- “requisito material”: das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, (havendo assim aqui que fazer um juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do arguido); (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da R. Évora de 20.05.2014, P. 56/06.2 in www.dgsi.pt).

No caso dos autos, (e ponderando no que se deixou exposto quanto à “natureza” e “fins” do Registo Criminal), cremos que verificados estão ambos os enunciados requisitos.

Com efeito, evidente é que preenchido está o da “*pena de prisão até 1 ano*”, pois que a arguida ora recorrente foi condenada na pena de 9

meses de prisão.

Por sua vez, ponderando no tipo de crime cometido – o de “falsificação” (de registos relativos ao horário de trabalho) – sendo a recorrente primária antes da condenação em questão, (o que, no caso, tem relevo, por ser pessoa com mais de 40 anos de idade), e tendo confessado, na íntegra e sem reserva, os factos pelos quais estava acusada, afigura-se-nos de concluir que verificado se pode considerar o segundo dos aludidos requisitos – no sentido de inexistir perigo da prática de novos crimes – para que se reconheça mérito à pretensão que deduziu.

Dest’arte, e outra questão não havendo a apreciar, à vista está a solução a adoptar.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, e em consequência, revoga-se a decisão recorrida, determinando-se a não transcrição da decisão condenatória proferida nos presentes autos no certificado de registo

criminal da arguida (a que se refere o art. 21º do D.L. 27/96/M de 03.06.).

Sem tributação.

Macau, aos 11 de Junho de 2015

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa